



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 3.050/989/21.

ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista (IPSJBV).

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2021.

RESPONSÁVEL: Sr. Sérgio Venício Dragão – Superintendente.

INSTRUÇÃO: UR – 19 – Unidade Regional de Mogi Guaçu.

| ÍNDICES ECONÔMICOS (BCB/ANBIMA/B3) | |
|--|----------|
| IPCA: | 10,06% |
| INPC: | 10,16% |
| SELIC: | 4,38% |
| IMA-B: | -1,26% |
| IBOVESPA: | - 11,93% |

| DADOS DO MUNICÍPIO (AUDESP/CADPREV) | |
|---|--------------------------------|
| Receita Corrente Líquida: | R\$ 384.152.585,53 |
| Contribuição Patronal: | R\$ 18.806.263,23 (4,89% RCL) |
| Parcelamentos: | R\$ 1.578.788,40 (0,41% RCL) |
| Aportes: | R\$ 19.908.088,23 (5,18% RCL) |
| Outras contribuições: | R\$ 1.896.694,58 (0,49% RCL) |
| Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo) | R\$ 42.189.834,44 (10,97% RCL) |

| SÍNTESE DO APURADO (AUDESP/CADPREV) | |
|--|---|
| Resultado Orçamental: | R\$ 10.801.529,82 – 18,02% (déficit) ↑ |
| Indicador de Solvência Financeira (Plano Previdenciário): | 0,61 |

| | |
|---|---|
| Resultado Financeiro: | R\$ 158.056.355,10 (superávit) ↓ |
| Resultado Econômico: | R\$ 6.749.477,12 (déficit) ↓ |
| Patrimônio Líquido: | R\$ 1.329.406,80 (negativo) ↓ inconsistência |
| Saldo de Parcelamentos: | R\$ 19.742.683,37 ↓ |
| Despesas Administrativas: | R\$ 1.342.509,79 – 0,73% |
| Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial: | - 0,91%/16,06% |
| Saldo dos Investimentos: | R\$ 161.265.700,57 ↓ |
| Plano Previdenciário – Déficit Atuarial a Amortizar: | R\$ 0,00 |
| Plano Previdenciário – Resultado Atuarial: | R\$ 1.481.099,16 (superávit) (0,38% RCL) ↓ |
| Plano Previdenciário – Indicador de Solvência Geral: | 1,009 |
| Plano Financeiro – Insuficiência Financeira: | R\$ 673.549.756,39 (173,33% RCL) ↑ inconsistência |
| Plano Financeiro – Indicador de Solvência Geral: | 0,046 inconsistência |
| Certificado de Regularidade Previdenciária: | Regular |

| DADOS DO REGIME – MASSA DE SEGURADOS (CADPREV/AUDESP) | |
|---|---------------------|
| População Coberta: | 3.089 |
| Plano Previdenciário: | |
| Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 954 | |
| Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 189 | |
| Aposentados: 331 | |
| Pensionistas: 91 | |
| Total: 1.565 | |
| Plano Financeiro: | |
| Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 580 | |
| Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 266 | |
| Aposentados: 575 | |
| Pensionistas: 103 | |
| Total: 1.524 | |
| Contribuição dos Segurados: | R\$ 12.551.806,30 ↑ |
| Despesa Previdenciária: | R\$ 68.166.193,81 ↑ |
| Aposentadorias: R\$ 59.742.296,93 | |
| Pensões: R\$ 8.103.628,89 | |
| Sentenças Judiciais: R\$ 320.267,99 | |

| SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ME/SPREV) | |
|---|-------------|
| Grupo: | Médio Porte |

| | |
|---|--|
| Subgrupo - RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa: | Maior Maturidade |
| Indicador de Situação Previdenciária - ISP: | B |
| Perfil Atuarial: | III |
| Perfil de Risco Atuarial: | Indisponível |
| Pró-Gestão RPPS: | Aderente Nível: I Classificação: B |

| |
|---|
| IEG-PREV - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (TCE-SP) |
| Indisponível |

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (IPSJBV)**, autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 1.133/2003, porém atualmente regido pelas Leis Complementares Municipais n.º 2.148/2007 e n.º 4.207/2017, com as alterações introduzidas pelas leis locais supervenientes.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR - 19 - Unidade Regional de Mogi Guaçu proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 18.32 a 18.33), *ipsis litteris*, as seguintes ocorrências:

Comitê de Investimentos (Item A.2.3):

- *Os investimentos realizados no exercício em exame estão parcialmente aderentes à política de investimentos traçada.*

Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1):

- *Déficit no valor de R\$ 10.801.529,82, equivalente a R\$ 18,02% da receita arrecadada.*

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2):

- *Resultado Financeiro com queda de 6,40% em relação às disponibilidades do exercício anterior;*

- *Resultados Econômico e Patrimonial deficitários.*

Parcelamentos (Item B.1.3.1):

- *O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de parcelamentos a receber*

Despesas Administrativas (Item B.2.2):

- *Considerando que o percentual apurado de despesas para o exercício foi de 0,73%, causa estranheza o aumento da taxa de administração para 2,00%. (...) aspecto relevante para acompanhamento das próximas fiscalizações, principalmente quanto à adequada destinação desses recursos, como previsto na Portaria MTP 1.467 de 06.06.2022.*

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Item D.2):

- Tal como consta no Item "B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL" foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, referentes à incorreta contabilização e dimensionamento da Provisão Matemática Previdenciária (PMP).

Atuário (Item D.5):

- Plano Financeiro – Déficit no valor de - R\$ 673.549.756,39;

- Considerando apenas os próximos 10 (dez) anos, o "custeio direto" pelo ente federativo soma **R\$ 271.071.680,36 (R\$ 275.917.177,79 - R\$ 4.845.497,43)**, com média anual de **R\$ 27.107.168,04**, o que afeta sobremaneira a execução orçamentária anual do ente;

- As Provisões Matemáticas Previdenciárias (PMP) registradas no exercício de 2021 somaram R\$ 190.059.045,44, no entanto, o correto registro, a nosso ver, seria de **R\$ 863.608.801,83**, tendo em vista que não podemos considerar como COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA o exato valor do déficit atuarial do regime financeiro (R\$ 673.549.756,39), por presumir que o déficit registrado para o Plano Financeiro será sempre equacionado pelo Ente Federativo;

- No exercício em exame houve aportes para cobertura de insuficiência financeira (Plano Financeiro) no montante de R\$ 19.908.088,23.

Resultado dos Investimentos (Item D.6.2): a rentabilidade negativa da carteira de investimentos foi da ordem de - 0,91%, equivalente a R\$ 1.715.915,77.

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 02.12.2022 (eventos 21.1 e 27.1).

Em resposta, o Instituto, sob a Zeladoria do Senhor João Henrique de Paula Consentino, em petição subscrita pelo Senhor Sérgio Venício Dragão, responsável pelas contas em julgamento, ofertou razões e documentos (eventos 31.1 a 31.3 e 33.1 a 33.2).

Quanto à aderência parcial da carteira de aplicações do Regime à política de investimentos fixada para o exercício, salientou que, ante a adesão ao programa *Pró-gestão RPPS*, teve aumentado em 5% o limite para a manutenção de ativos em *renda fixa* e *renda variável*.

Assim, ponderou que os percentuais de aplicação em *fundos de renda fixa com sufixo "crédito privado"* (8,32%) e *fundos de ações* (22,47%), constituídos sob a forma de *condomínio aberto*, situavam-se abaixo dos limites regulamentares de 10% e 25%, respectivamente.

Sobre o déficit orçamental colhido (R\$ 10.801.529,82 - 18,02%), expôs que, embora a receita patrimonial tenha sido orçada em R\$ 14.930.000,00, os ganhos realizados totalizaram R\$ 1.267.995,16, a impulsionar o resultado negativo sob crítica.

Argumentou, nesse sentido, que o ano de 2021 foi crítico para a economia, em razão da pandemia da *Covid-19*, que afetou desfavoravelmente os setores público e privado.

Destacou que, com vista ao aumento da arrecadação, em abril/2021, a alíquota de contribuição dos servidores ativos e inativos foi majorada para 14%, em consonância com o regramento

instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. Também, participou a criação do *regime de previdência complementar*, autorizada pela Lei Municipal n.º 4.926/2021, igualmente em atendimento ao texto constitucional reformado, o que desoneraria o Município e permitir-lhe-ia a admissão de novos servidores.

Em adição, afirmou ter encaminhado ao Poder Executivo anteprojeto de reforma da previdência municipal, com proposta de elevação da alíquota de contribuição patronal (25% de início e 28% a partir de 2023), ampliação da idade mínima para as aposentadorias (comuns e especiais) e mudança do critério de cálculos desses benefícios, com o objetivo de atingir o equilíbrio orçamental e financeiro.

Em relação ao esvaziamento do superávit financeiro anterior e dos resultados econômico e patrimonial negativos obtidos no período, justificou ter sido a sua carteira de investimentos impactada pela crise sanitária, pelo que se colheu uma rentabilidade negativa.

Todavia, arrazoou que, segundo o “*Anuário 2021*”, publicado por este Tribunal de Contas, o *IEG-PREV - Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária* atribuiu nota *B⁺* ao Regime, indicadora de uma gestão “*muito efetiva*”.

Ainda, ressaltou que, em julho/2021, obteve certificação (Nível I) para adesão ao *Pró-Gestão RPPS*, sendo um dos 100 Regimes Próprios de Previdência Social do País que aderiram a esse programa.

Acerca da evidenciação defeituosa dos parcelamentos vigentes no Balanço Patrimonial, explicou ter havido falha no transporte de saldos anteriores, com perda de baixas no *ativo não circulante*, a gerar a diferença questionada.

Nesse sentido, anunciou o saneamento dessa cinca no exercício de 2022.

No que toca ao aumento para 2% da taxa de administração, enquanto a despesa implicada no exercício foi de apenas 0,73%, sublinhou que o cálculo desse gasto baseou-se na remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do ano anterior. Ainda, expôs que os valores arrecadados em 2021 com esse encargo patronal foram suficientes para a cobertura das suas despesas administrativas.

Em complementação, esclareceu que a alteração questionada, prevista na Lei Complementar Municipal n.º 4.963/2021, buscou a adequação do Regime aos novos parâmetros fixados pela Portaria ME/SEPRT n.º 19.451/2020, que impõe a utilização de uma nova base de cálculo para a delimitação dessas despesas, qual seja, a contribuição dos servidores ativos.

Tangentemente à rentabilidade negativa atingida com os investimentos, alegou que fatores relacionados à atribulação sanitária, à pressão inflacionária, à incerteza fiscal e à tensão política entre os Três Poderes prejudicaram os principais índices de retorno (CDI, IRF-M, IRF-M1, IRF-M1+, IMA-Geral, IMA-B, IMA-B5 e o IMA-B5+), sendo que apenas os indicadores com exposição em aplicações no exterior (*S&P 500* e *Global BDRX*), limitadas pela resolução de regência a apenas 10% dos recursos dos RPPS, possibilitaram a superação da meta atuarial.

No que se refere ao dimensionamento das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, trouxe manifestação do Atuário responsável, segundo a qual a cobertura da *insuficiência financeira do plano financeiro* deve ser considerada como conta redutora desse passivo, conforme estabelece o próprio *Item 81* das *IPC-14*, citado pelo órgão de fiscalização.

Respeitante à acentuada oneração do orçamento fiscal para o custeio do plano financeiro pelos próximos 10 anos, frisou tratar-se de compromisso decorrente da utilização do *regime financeiro de repartição simples* para a cobertura de aposentadorias e pensões desse fundo, solução eleita pelo Município para a amortização do déficit técnico justamente por lhe ser orçamentalmente mais favorável.

Nesses termos abreviados, espera a aprovação da matéria.

A inexistir apontamento de natureza técnico-contábil ou econômico-financeira controvertido ou cuja complexidade reclame a manifestação da Assessoria Técnica-Economia, em homenagem à celeridade processual, dispensou-se a oitiva desse órgão opinativo.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 39.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito concluso a este Gabinete para ser sentenciado (eventos 40 a 42).

Assim se mostram os julgamentos das contas do IPSJBV dos últimos 5 exercícios, respectivamente:

2020 - TC - 004.562/989/20: pendente. Processo sob a responsabilidade da Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes.

2019 - TC - 003.051/989/19: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 21.04.2021, e com trânsito em julgado, em 12.05.2021.

2018 - TC - 002.685/989/18: pendente. Processo sob a responsabilidade do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

2017 - TC - 002.357/989/17: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 11.09.2020, e com trânsito em julgado, em 02.10.2020.

2016 - TC - 001.559/989/16: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 20.07.2019, e com trânsito em julgado, em 12.08.2019.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

A matéria não comporta juízo de regularidade.

Com efeito, malgrado as manifestações de interesse aninhadas aos autos, as seguintes ocorrências listadas nos *Itens B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária, B.1.2 - Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial, B.1.3.1 - Parcelamentos, D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e D.6.2 - Resultado dos Investimentos* do relatório de fiscalização permanecem íntegras e compõem um amontoado de impropriedades grave o suficiente para inquinar de irregular o presente Balanço: resultado negativo do exercício; esvaziamento do superávit financeiro anterior; déficit econômico e patrimônio líquido negativo; evidenciação defeituosa do saldo de parcelamentos; e rentabilidade negativa dos investimentos.

No exercício em apreço, a Entidade colheu um **déficit orçamental de R\$ 10.801.529,82, equivalente a 18,02% da receita arrecadada**. E, segundo indica o *Audesp*, trata-se de desajuste habitual:

Resultado Orçamental

| | |
|-------------|----------------------------|
| 2016 | (R\$ 502.423,21) |
| 2017 | (R\$ 1.825.548,78) |
| 2018 | (R\$ 6.036.785,03) |
| 2019 | (R\$ 8.162.172,21) |
| 2020 | (R\$ 21.652.073,58) |
| 2021 | (R\$ 10.801.529,82) |

Conquanto a Jurisdicionada atrele o desempenho desfavorável do período às consequências econômicas deletérias da pandemia da *Covid-19*, que prejudicou a rentabilidade esperada com os investimentos, no último lustro, foram colhidos apenas resultados negativos, a despeito dos aportes realizados pelo Ente federativo para a cobertura da *insuficiência financeira do plano financeiro*, dado que o Município optou pela *segregação da massa* como forma de eliminação do déficit atuarial.

De 2016 a 2021, o resultado negativo acumulado atingiu a expressiva monta de R\$ 48.980.532,63, que, numa situação desejada de equilíbrio, poderia ter irrigado as reservas técnicas do Regime.

Não se trata, pois, de um desarranjo conjectural, mas de uma imperfeição sistêmica, relativamente comum aos RPPS com *maior maturidade* ou estrutura de massa menos favorável, como o *São João Prev*, cujas receitas de contribuições ordinárias (patronal e segurados) não bastam ao custeio dos benefícios de *aposentadorias e pensão por morte* já concedidos. Daí serem esses regimes dependentes de outras fontes de recursos (investimentos, parcelamentos, compensações previdenciárias, aportes, etc.) para produzirem resultados positivos.

Essa realidade confirma-se nos dados abaixo, extraídos do *Audesp*, que demonstram, considerada a totalidade dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS instituído pelo Município de São João da Boa Vista, o descompasso entre os ritmos de crescimento da receita de contribuições normais e da despesa empenhada para pagamentos de benefícios previdenciários no intervalo de referência em estudo:

| | Contribuições | Benefícios |
|-------------|--------------------------|--------------------------|
| 2016 | R\$ 24.223.449,50 | R\$ 38.147.181,36 |
| 2017 | R\$ 27.991.435,95 | R\$ 44.494.659,20 |
| 2018 | R\$ 26.769.305,95 | R\$ 49.857.798,10 |
| 2019 | R\$ 28.155.074,40 | R\$ 55.367.611,07 |
| 2020 | R\$ 29.724.301,41 | R\$ 64.684.838,82 |
| 2021 | R\$ 31.358.069,56 | R\$ 68.166.193,81 |

Obs.: o valor das contribuições não inclui repasses relativos a parcelamentos, aportes e recolhimentos ao fundo de oscilação de riscos.

Observe-se que, nesse interstício temporal, houve um crescimento de 78,70% da *despesa previdenciária*, ao passo que as contribuições ordinárias arrecadadas aos entes patronais e aos segurados experimentaram uma ascensão à volta de 29,45%.

Em relação ao *plano previdenciário*, de maior relevância para o deslinde da matéria, que deveria ser financeiramente sustentável, considerada a definição adotada na Instrução Normativa MF/SEPREV n.º 6/2018, que “*dispõe sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária*”, o ISF – Indicador de Solvência Financeira do RPPS foi de apenas 0,61:

| | | | |
|------------|---------------------------------|-----------------------------|-------------|
| ISF | <i>Contribuições repassadas</i> | <i>R\$ 13.942.304,71</i> | 0,61 |
| | <i>Benefícios pagos</i> | <i>R\$ 22.729.387,23[1]</i> | |

No caso, a arrecadação desse *fundo de capitalização*, no montante de R\$ 15.132.642,16, limitou-se às contribuições patronal e dos segurados (R\$ 13.942.304,71), aos rendimentos de investimentos (R\$ 1.154.505,67) e às restituições recebidas (R\$ 35.831,78).

Demais valores realizados pelo IPSJBV (R\$ 44.825.327,40) vincularam-se imediata ou mediatamente ao *plano financeiro*.

No total, a receita orçamental arrecadada somou R\$ 59.957.969,56, quantia 34,91% maior que a obtida no exercício de 2020 (R\$ 44.441.306,59). Já as despesas empenhadas, a viandar de R\$ 66.093.380,17 para R\$ 70.759.499,38, elevaram-se, nesse interregno temporal, em 7,06%.

Apesar da expansão mais acentuada das receitas, as grandezas envolvidas impediram a interrupção da acumulação de resultados negativos. Desse modo, conforme exposto abaixo, a partir de dados coletados do *Relatório Controle Interno* da Autarquia do Segundo Semestre de 2021, disponibilizado no seu sítio eletrônico[2], tanto o *plano previdenciário* como o *plano financeiro* obtiveram no período saldos finais deficitários:

| | Receitas | Despesas | Resultado |
|------------------------|--------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Financeiro: | R\$ 44.817.917,61 | (R\$ 45.448.101,65) | (R\$ 630.184,04) |
| Previdenciário: | R\$ 15.132.641,56 | (R\$ 23.703.445,54) | (R\$ 8.570.803,38) |
| Ordinário: | R\$ 7.409,79 | (R\$ 1.607.952,19) | (R\$ 1.600.542,40) |
| TOTAL: | R\$ 59.957.968,96 | (R\$ 70.759.499,38) | (R\$ 10.801.530,42) |

A agudizar a preocupação com esse cenário e a evidenciar o esgotamento da capacidade de arrecadação da principal fonte de receita do Instituto, até a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*), desconsiderada a *taxa de administração*, os entes patronais tinham as suas contribuições comuns fixadas no patamar próximo do máximo (20%) permitido pelo artigo 3.º, III, da Portaria MPS n.º 402/2008 e pelo artigo 28, *caput*, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2009. Inda, em abril/2021, com esteio nas Leis Complementares Municipais n.ºs 4.599/2019 e 4.647/2020, houve a elevação para 14% da alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Sendo que a despesa crescente com pagamentos de *aposentadorias e pensão por morte* possui natureza obrigatória e assento constitucional, as alternativas para o equilíbrio financeiro e atuarial do *plano previdenciário*, que representou 79,35% do resultado negativo obtido pela Fiscalizada em 2021, perpassam principalmente pela alteração do *plano de custeio* desse fundo de capitalização.

Dessarte, a fim de conformar inteiramente a legislação local com o Ordenamento Jurídico-constitucional reformado, a Origem, em boa hora, propôs ao Chefe do Poder Executivo medida legislativa, que estabelece, entre outras providências, a majoração para 28%, a partir de janeiro/2023, do percentual contributivo ordinário do Ente federativo (evento 31.12). Porém, inexistente notícia de que a proposta de projeto de lei da reforma previdenciária municipal tenha logrado sucesso.

Não há se afastar, todavia, a responsabilidade da Unidade Gestora pela colheita de mais um déficit orçamental, posto que as justificativas ofertadas aos autos não noticiam as medidas adotadas para a cobertura do *déficit financeiro do exercício* obtido, em incumprimento ao disposto no artigo 2.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.717/1998, no artigo 3.º, § 1.º, da Portaria MPS n.º 402/2008 e no artigo 28, parágrafo único, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

Tal *insuficiência financeira* revela-se nos próprios resultados deficitários individualizados dos *planos* do Regime, que, segundo o *Audesp*, impuseram, em comparação com exercício anterior, a retração de R\$ 180.271.137,70 para R\$ 166.700.632,15 das *disponibilidades* deixadas para o exercício seguinte. Inda, **a passar de R\$ 168.857.884,92 para R\$ 158.056.355,10, o resultado financeiro acumulado positivo trazido de 2020 sofreu uma redução de 6,40%** (eventos 18.4 - fls.04 e 18.9).

Se em exercícios pretéritos os resultados negativos obtidos não impuseram o encolhimento dos ativos financeiros do Regime, em 2020 e 2021, essa retração impôs-se acentuadamente, como se verá adiante.

Note-se que, a despeito da utilização de recursos do fundo de oscilação de riscos (R\$ 751.332,81) e dos aportes efetivados pelo Ente federativo (R\$ 19.908.088,23), mesmo o *plano financeiro* saldou-se deficitário, ocorrência que contraria a engenharia da *segregação da massa* disciplinada na Portaria MF n.º 464/2018.

E, conquanto o *Ativo Circulante* do *Balanço Patrimonial* do IPSJBV registre valores de contribuição e aportes a receber relativos à competência dezembro/2021 (R\$ 2.831.748,06), tais quantias não são suficientes para o integral afastamento do déficit sob crítica, nomeadamente, da sua porção relativa ao *plano previdenciário* (evento 18.4 - fls.05/08).

Nem se alegue que o déficit orçamental foi eliminado pelo resultado financeiro superavitário acumulado anteriormente, posto que, no caso das entidades e dos fundos de previdência, a expansão das *reservas técnicas* é uma necessidade contínua. E, no período em exame, como já salientado, houve uma retração desses ativos.

Não cabe ao legislador local estabelecer conceitos contábeis ou atuariais distintos dos da legislação federal geral de regência. Assim, não prevalece a disposição contida no artigo 15, *caput*, da Lei Complementar Municipal n.º 4.574/2019 e Alterações, consoante a qual a *insuficiência financeira dos planos financeiro e previdenciário “será o resultado da diferença entre o ativo do plano, montante das contribuições previdenciárias dos servidores, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstos (...) e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas”*.

Os *ativos dos planos* devem ser considerados atuarialmente, ou seja, para a apuração do *resultado atuarial do plano previdenciário* e da *insuficiência financeira do plano financeiro*, numa perspectiva de longo prazo. E assim devem ser interpretadas as disposições locais que tratam da *segregação da massa* do Regime.

A conceituação de *déficit financeiro/insuficiência financeira do exercício* pertence às ciências contábeis, tendo esta Casa explicado, em estudo que fundamenta resposta à consulta formulada pelo Município de Ribeirão Preto, apresentado no voto condutor do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que se cuida de *“desencontro entre despesas e receitas do RPPS em um determinado exercício financeiro”*, ou seja, *“não se trata do resultado de uma análise de longo prazo, mas de uma falta de caixa naquele determinado ano, que o ente federativo é obrigado a cobrir”* (TC – 21.431/989/18 – DOE, em 03.08.2019)[3].

Também, a Instrução Normativa SPREV n.º 6/2018 define *resultado financeiro* como a *“diferença entre todas as receitas anuais do RPPS, excetuando-se os valores relativos a transferências para insuficiências financeiras, e todas as despesas anuais”*.

Já a Portaria MF n.º 464/2018 conceitua *déficit financeiro* como o *“valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro”*.

A Entidade deve manter um adequado controle dos resultados financeiros dos planos do Regime, de sorte que eventual insuficiência financeira, independentemente da existência de reservas técnicas, seja objeto de suficientes aportes pelo Ente federativo.

Sendo obrigações da Unidade Gestora a tutela do patrimônio previdenciário dos segurados e o zelo pela higidez da legislação previdenciária municipal, devem ser empreendidas diligências perante as autoridades legislativas locais, de forma a conformar a lei que define os planos de custeio do Regime ao entendimento suso revelado desta Cortes de Contas e adotado pelos regulamentos gerais do órgão federal de supervisão.

Consoante critica o Escritório Regional de Mogi Guaçu, **o resultado econômico do exercício mostrou-se deficitário em R\$ 6.749.477,12, a inaugurar um saldo patrimonial negativo de R\$ 1.337.156,80.**

Sendo que impulsionados pelo resultado orçamental deficitário, não há se relevar esses desempenhos desfavoráveis.

Igualmente, conquanto as condições experienciadas à época pelo mercado financeiro e de capitais não favorecessem as carteiras de investimentos dos RPPS, não há se ignorar o impacto provocado pelos resultados deficitários dos planos nesses ativos financeiros e nas variações patrimoniais do Instituto.

À semelhança do ocorrido em 2020, o *déficit financeiro do exercício*, que, conforme explicado acima, deveria ter sido suprido pelo Ente federativo, dificultou a realização de investimentos/reinvestimentos em fundos mais promissores, situação que, agravada pela rentabilidade negativa lograda (0,91% - R\$ 1.715.915,77), implicou o consumo de parcela significativa desses *ativos garantidores*:

| | Meta Atuarial | Rentabilidade | Aplicações |
|-------------|----------------------|----------------------|---------------------------|
| 2016 | 10,84% | 17,25% | R\$ 134.966.142,60 |
| 2017 | 6,14% | 13,92% | R\$ 152.635.946,77 |
| 2018 | 7,86% | 11,79% | R\$ 164.476.605,10 |
| 2019 | 10,59% | 23,77% | R\$ 194.905.396,43 |
| 2020 | 10,65% | 4,58% | R\$ 172.998.325,99 |
| 2021 | 16,06% | - 0,91% | R\$ 161.265.700,57 |

Fonte: Autos, TC – 1.559/989/16 (BGE 2016), TC – 2.357/989/17 (BGE 2017), TC – 2.685/989/18 (BGE 2018), TC – 3.051/989/19 (BGE 2019) e TC – 4.562/989/20 (BGE 2020).

Apesar da medida corretiva noticiada, a consideração no *Balanco Patrimonial* de valores de parcelamentos (R\$ 21.012.774,84) maiores que os existentes e apurados pela Inspeção (R\$ 19.742.683,37) redundou na superavaliação do patrimônio líquido da Autarquia e na subestimação da *insuficiência financeira do plano financeiro* do Regime informada à Secretaria de Previdência, em R\$ 1.270.091,47, em dessintonia com os princípios da *transparência* e da *evidenciação fiscal*, previstos, respectivamente, no artigo 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e nos artigos 83 e 85 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Por outro lado, quanto à consideração do custeio necessário à cobertura da *insuficiência financeira* (atuarial) do *plano financeiro* como conta redutora das *provisões matemáticas previdenciárias* evidenciadas no *Balanco Patrimonial*, esse procedimento não se divorcia do disposto no *Item 81 das IPC – 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS* da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme o qual “*são redutoras da provisão matemática a cobertura da insuficiência financeira (...)*”. A par disso, o *PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estendido* do período contemplava a rubrica *Cobertura da Insuficiência Financeira* (2.2.7.2.1.01.07) para o registro, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, do valor presente das *insuficiências financeiras futuras* do fundo em repartição, considerada a regra veiculada no § 1.º do artigo 2.º da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Cumprir registrar, em relação aos indicadores financeiros analisados no *ISP-RPPS 2022 – Indicador de Suficiência Previdenciária* (Data de referência: 31.12.2021), divulgado pela Secretaria de Previdência, as pontuações e classificações insatisfatórias recebidas pelo *São João Prev*, considerados os *Grupo* e *Subgrupo* desse Regime:

| Indicador | Pontuação | Classificação |
|------------------|------------------|----------------------|
|------------------|------------------|----------------------|

Suficiência Financeira (tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias):

0,5665 C

Acumulação de Recursos (visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano):

- 0,1602 C

Relativamente às questões inscritas nos *Itens A.2.3 – Comitê de Investimentos* (aderência parcial à *política de investimentos*), *B.2.2 – Despesas Administrativas* (aumento da taxa de administração para 2%, percentual maior que o utilizado no período) e *D.5 – Atuário* (em relação ao *plano financeiro*: déficit; custeio direto pelo Município elevado, nos próximos 10 anos, da *insuficiência financeira*; e consideração como cobertura de *insuficiência financeira* do exato montante do déficit apurado) da peça de instrução, acolhem-se os libelos defensivos trazidos.

Escorada na Portaria MF n.º 464/2018, a Unidade Gestora promoveu a reavaliação atuarial do RPPS do exercício (eventos 18.29), cujos resultados encontrados e suas evoluções em comparação com o período anterior encontram-se resumidos no quadro abaixo, construído a partir de informações coletadas do *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores:

Plano Financeiro

| Conta | 2020 | 2021 | Varição |
|----------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------|
| Ativos | | | |
| Garantidores: | R\$ 25.175.135,03 | R\$ 32.484.849,30 | + 29,03% |
| Provisões | | | |
| Matemáticas: | (R\$ 687.502.480,13) | (R\$ 706.034.605,69) | + 2,69% |
| Índice | | | |
| de | | | |
| Cobertura: | 0,037 | 0,046 | + 24,32% |
| Insuficiência | | | |
| Financeira: | R\$ 662.327.345,10 | R\$ 673.549.756,39 | + 1,69% |

Trata-se de um plano naturalmente deficitário, porquanto composto por um grupo fechado de segurados, timidamente capitalizado e submetido ao *regime financeiro de repartição simples*.

No intervalo de estudo, o crescimento dos *ativos garantidores* deu-se num patamar (29,03%) superior ao da elevação das *provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios concedidos e a conceder* (2,69%), a possibilitar uma expansão de apenas 1,69% da *insuficiência financeira anterior*, percentual inferior ao da inflação oficial do período (IPCA = 10,06%) e ao da taxa de juros atuarial utilizada pelo *Atuário-2022* (5,04%).

Ressalte-se, porém, que o déficit indicado no *DRAA -Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial* de 2022 (R\$ 673.549,756,39) mostra-se subestimado e, portanto, inconsistente, dada a consideração de um saldo de parcelamentos maior que o existente, ocorrência já acima abordada.

Pesem embora as preocupações externadas pela Unidade de Instrução acerca do ônus financeiro assumido nos próximos 10 anos pelo Ente federativo para a viabilidade financeira desse plano, a adoção da *segregação da massa* representa a solução, avalizada pelas legislações gerais e local de incidência, para a insolvência anterior do Regime, ou seja, para a irresolúvel insuficiência dos *planos de custeio* até então adotados, ante a necessidade de eliminação do déficit atuarial. Como ressalta o *Atuário-2022*, esse cenário “foi uma decisão político-financeira onde se consideraram as aspirações e necessidades do Instituto, bem como as disponibilidades financeiras do Município” (evento 18.29 - fl.37).

Porquanto se traduz em cumprimento de obrigação legal, não há se criticar os aportes realizados pelos entes patronais para a cobertura das despesas previdenciárias e administrativas atreladas ao fundo em comento (R\$ 19.9028.088,23).

No mais, a Lei Complementar Municipal n.º 4.574/2019 avaliza o custeio integral da *insuficiência financeira* alcançada, considerada como conta redutora das *provisões matemáticas previdenciárias*.

Plano Previdenciário

| Conta | 2020 | 2021 | Variação |
|-------------------------------|----------------------|----------------------|----------|
| Ativos Garantidores: | R\$ 167.167.016,32 | R\$ 157.574.196,14 | - 5,74% |
| Provisões Matemáticas: | (R\$ 162.741.101,79) | (R\$ 156.093.096,98) | - 4,08% |
| Índice de Cobertura: | 1,027 | 1,009 | - 1,75% |
| Superávit Atuarial: | R\$ 4.425.914,53 | R\$ 1.481.099,16 | - 66,53% |

Resultado do desequilíbrio financeiro e da depreciação dos investimentos, houve uma retração (5,74%) dos *ativos garantidores* desse *fundo de capitalização*. Assim, a despeito do encolhimento do *passivo atuarial* (4,08%), a passar de R\$ 4.425.914,53 para R\$ 1.481.099,16, o superávit anterior foi reduzido em 66,53%.

Respeitante ao indicador atuarial, o *ISP-RPPS 2022* atribui ao Regime, consideradas a consolidação dos planos e a realidade dos demais RPPS de semelhante porte e maturidade da massa, uma classificação satisfatória:

| Indicador | Pontuação | Classificação |
|--|-----------|---------------|
| Cobertura Previdenciária (objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS): | 0,1963 | B |

Contudo, há de ser salientado que o *plano previdenciário* periga colher no futuro um déficit atuarial, que, uma vez concretizado, exigirá a reelaboração pelo Ente federativo dos *planos de custeio* atualmente vigentes.

Embora a execução da *política de investimentos* haja sido desfavorecida pelo fluxo financeiro deficitário do Regime, circunstância que, como já salientado, dificultou a obtenção de uma rentabilidade nominal mais elevada, considerada a sua adesão, no decorrer do exercício em exame, ao programa *Pró-gestão RPPS*, a Autarquia atendeu aos limites majorados de enquadramento estabelecidos pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e Alterações.

Evidentemente, quando da elaboração da *estratégia de investimentos* para os exercícios vindouros, o Comitê de Investimentos e o Conselho de Administração deverão sopesar os parâmetros presentemente fixados na Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021.

As despesas administrativas do Regime inteiraram R\$ 1.342.509,79, correspondentes a 0,73% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários do RPPS do exercício anterior (R\$ 18.684.352,51), percentual aquém do estabelecido como limite à época pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

A alíquota mais elevada de 2% para a *taxa de administração*, aprovada pela Lei Complementar Municipal n.º 4.963/2021, em consonância com a Portaria SEPRT n.º 19.451/2020, justifica-se pela utilização de uma nova base de cálculo, qual seja, “o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS de São João da Boa Vista-SP, apurado no exercício anterior”.

Anote-se que o fato de o Município ter obtido a revalidação administrativa do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, embora atenua a responsabilização do Gestor, não obsta o julgamento desfavorável da matéria por este Tribunal de Contas.

À derradeira, saliente-se que eventuais resultados positivos obtidos ou providências saneadoras adotadas no exercício seguinte não produzem efeitos sobre as ocorrências levantadas pela Fiscalização, que, em razão do *princípio da anualidade*, prendem-se indissociavelmente ao período inspecionado.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021 do**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (IPSJBV), com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c” c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Sem embargo, nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem a assunção de medidas para o recebimento de aportes suficientes para a cobertura de *déficits financeiros/insuficiências financeiras do exercício*, inclusivamente em relação ao plano previdenciário, em atenção ao disposto no artigo 2.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e no artigo 11, § 7.º c.c. artigo 2.º, XIII, ambos da Portaria MPT n.º 1.467/2022, que institui o novo Regulamento Geral dos RPPS.**

A considerar as ocorrências que sustentam este decreto de irregularidade e os aspectos positivos de gestão demonstrados no relatório de fiscalização, com fulcro no artigo 104, I, da suprarreferida lei complementar paulista, **APLICA-SE ao responsável, Sérgio Venício Dragão, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, cujo pagamento deve ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício pelo agente apenado, em conformidade com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.**

DÊ-SE conhecimento deste aresto à Prefeitura e à Câmara Municipal de São João da Boa Vista, para que tenham pleno conhecimento do quanto nele examinado, julgado e determinado.

OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado.

COMUNIQUE-SE a definitividade deste julgamento à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.º 13.122/2021-07.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado:

- a) Notifique pessoalmente o responsável, Senhor Sérgio Venício Dragão, a fixar-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que pague a multa que lhe foi cominada;
- b) Expeça cópias desta sentença aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, a fim de que tenham integral e inequívoco conhecimento do quanto nela apreciado, julgado e determinado;
- c) Encaminhe, igualmente, reprodução este aresto ao Ministério Público do Estado;
- d) A inexistir o recolhimento da multa aplicada, envie as medidas necessárias à inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado; e
- e) Comunique a definitividade desta decisão à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.º 13.122/2021-07.

2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 17 de Fevereiro de 2023.

SAMY WURMAN**Auditor**

SW-04

[1] Excluídas as sentenças judiciais.

[2] <https://www.saojoaoprev.sp.gov.br/tipo-da-transparencia/transparencia/detalhes?type=relatorio-controle-interno>

[3] <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/Consulta%20-%20Ribeir%C3%A3o%20Preto%20-%20TC%20021431%20989%2018%20-RPPS.pdf>

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 3.050/989/21.

ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista (IPSJBV).

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2021.

RESPONSÁVEL: Sr. Sérgio Venício Dragão – Superintendente.

INSTRUÇÃO: UR – 19 – Unidade Regional de Mogi Guaçu.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (IPSJBV)**, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c” c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Sem embargo, nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem a assunção de medidas para o recebimento de aportes suficientes para a cobertura de déficits financeiros/insuficiências financeiras do exercício, inclusivamente em relação ao plano previdenciário, em atenção ao disposto no artigo 2.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e no artigo 11, § 7.º c.c. artigo 2.º, XIII, ambos da Portaria MPT n.º 1.467/2022, que institui o novo Regulamento Geral dos RPPS.** A considerar as ocorrências que sustentam este decreto de irregularidade e os aspectos positivos de gestão demonstrados no relatório de fiscalização, com fulcro no artigo 104, I, da

suprarreferida lei complementar paulista, **APLICA-SE ao responsável, Sérgio Venício Dragão, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, cujo pagamento deve ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício pelo agente apenado, em conformidade com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado. DÊ-SE conhecimento deste aresto à Prefeitura e à Câmara Municipal de São João da Boa Vista, para que tenham pleno conhecimento do quanto nele examinado, julgado e determinado. OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado. COMUNIQUE-SE a definitividade deste julgamento à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.º 13.122/2021-07.** Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.

G.A.S.W., em 17 de Fevereiro de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-FNGE-9DY3-79X2-70G2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-008550.989.23-0



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2024, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – João Paulo Giordano Fontes

SECRETÁRIO – Germano Fraga Lima

PROCESSO - TC-008550.989.23-0 (ref. TC-003050.989.21-9)

RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

ASSUNTO: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, relativo ao exercício de 2021.

RESPONSÁVEL: Sérgio Venício Dragão (Superintendente).

EM JULGAMENTO: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 20-03-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

PROCURADOR DE CONTAS: Thiago Pinheiro Lima.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-008550.989.23-0



PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. No **item 58** há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pelo senhor André Sablewski Grau, que já nos ouve.

Cumprimento o senhor André e passo ao relatório.

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV contra r. Sentença publicada no DOE em 23-03-2023, que julgou irregular o Balanço Geral do Exercício de 2021, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Ainda, aplicou multa no valor de a 160 UFESPs ao responsável, Sr. Sérgio Venício Dragão – Superintendente à época, com base no artigo 104, inciso I, da citada Lei Complementar.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

A defesa tem a palavra pelo prazo regimental.

SENHOR ANDRÉ SABLEWSKI GRAU – Boa tarde, senhor Presidente, senhores Conselheiros, demais membros da Mesa, sou atuário, não sou advogado, venho representar aqui o Instituto de Previdência como atuário. Sou André Grau, formado pela Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo - FEA-USP, e há mais de 15 anos venho atuando em institutos de previdência com essa difícil missão de trazer viabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial para esses institutos.

Nesse diapasão, se o Presidente me permite, eu gostaria de trazer à baila o julgado do Conselheiro Sidney Beraldo, TC-020245.989.23-1,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-008550.989.23-0



onde ele relatou o Recurso Ordinário posto pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Claro, e até elogiar o entendimento que foi feito, existia apenas uma recomendação, a conta estava julgada regular, o recurso é de minha autoria também; e entendemos por bem fazer um recurso contra a recomendação, porque se tratava de recomendação que versava sobre uma Norma, a NBC TSP-15, que exige a aplicação de um método de financiamento, o método do “crédito unitário projetado”, que é o conhecido PUC, e, no nosso recurso, dizíamos que a imposição desse método vai gerar, vai trazer um esvaziamento, vai trazer uma diminuição no fluxo dos recursos.

Naquela oportunidade, naquele Município, naquele Instituto de Previdência, o método que utilizamos traz um fluxo maior de receitas para o Instituto. Então, o nosso excelentíssimo Presidente do Tribunal, Conselheiro Sidney Beraldo, afastou, naquele momento, a recomendação, dizendo: “olha, temos aqui um método que aumenta o fluxo de receitas; quem deve decidir, então, o método, é o ente federativo, desde que observadas as normas” como o foram, afastando assim essa obrigatoriedade de utilização do método PUC.

Digo isso, porque é importante para o julgamento aqui em tela, que, como o Presidente relatou, trata-se de um esvaziamento do superávit, das reservas. Aí, por que coloquei o julgamento passado? Porque se, de fato, esse esvaziamento tivesse sido resultado de uma atitude nossa, de uma decisão dos gestores ou do próprio Instituto, poderíamos estar aqui discutindo, sim, alguma irregularidade ou algum possível descumprimento da regra, mas não é o caso.

Esse esvaziamento aconteceu, bem como relatamos no nosso Recurso Ordinário do processo aqui em tela, que tudo aconteceu por conta da circunstância de que o ano de 2021 foi, provavelmente, o auge da pandemia, e nenhum instituto de previdência conseguiu bater as metas atuariais, todos eles observaram uma remarcação negativa nos títulos de investimentos, portanto, começamos o ano com R\$ 170 milhões – arredondando – e terminamos o ano com R\$ 160 milhões. Basicamente, esse é o motivo da reprova.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-008550.989.23-0



Então, fizemos o nosso Recurso Ordinário no meio do ano passado, quando não tínhamos ainda os dados de 2023, mas reforçamos que se tratava meramente de circunstância; passamos, talvez, pelo maior desafio de nível mundial, que teve reflexo significativo nos investimentos.

Dizendo isso, hoje já temos os dados de 2023, um ano excelente. O Instituto, em dezembro, comemorou a superação do teto de R\$ 200 milhões. Havia uma diminuição de R\$ 170 milhões para R\$ 160 milhões, e hoje já temos mais de R\$ 200 milhões, não tem razão nenhuma para a gente analisar o Instituto de Previdência.

Agora, tratando especificamente da matéria atuarial, que trata de médias de longuíssimo prazo, não é simplesmente um exercício, sempre nos baseamos em vários exercícios, vários anos seguidos, é um estudo de longuíssimo prazo, de forma que o Tribunal deve tomar um pouco de cuidado ao julgar um exercício somente; e estamos falando de um período de pandemia.

Então, fizemos o nosso Recurso Ordinário, e o Secretário-Diretor Geral, Doutor Sérgio Ciquera Rossi, no seu parecer, entendeu as nossas colocações, de forma brilhante até, e disse que “as reservas estão lá para serem usadas, não houve fraude, não houve irregularidade, tampouco más decisões, não existe nada”; simplesmente, os nossos títulos foram remarcados, existiu, de fato, uma diminuição desses recursos, que hoje já foram repostos, afastado aí o período de pandemia, e nós temos, hoje, até mais recursos; o ano de 2023, de fato, trouxe de volta o que a pandemia tirou, e temos, hoje, mais recursos do que teríamos projetado lá no pré-pandemia.

Então, Presidente, só para trazer à nossa conjectura, estamos falando de um Município que, hoje, o Ente Federativo repassa ao Instituto de Previdência o maior volume de recursos de toda a história do Instituto de Previdência; temos hoje um Instituto de Previdência que paga o maior volume de benefícios para o seus segurados; temos o maior patamar de capitalização que já atingimos, ou seja, mais de R\$ 200 milhões, trata-se de um Instituto com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-008550.989.23-0



nota B+ no IEG-Prev do próprio Tribunal, uma qualificação excelente, talvez a mais alta para institutos de previdência que herdaram déficits atuariais históricos, e temos um Instituto de Previdência que tem o Selo Pró-gestão, além daquele selo que o próprio Ministério da Previdência atribui aos institutos que atendem requisitos até rigorosíssimos de gestão, além do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Nessa baila, temos o pedido pelo voto de regularidade das contas de um Instituto de Previdência que vem fazendo a sua lição de casa de forma brilhante, cuidando de um problema histórico deixado para o Instituto, não é de hoje, como eu disse, hoje temos os melhores índices possíveis, a melhor capacitação dentro do Instituto, e o Doutor Ciquera Rossi analisou de forma brilhante a situação, fez o seu relato, e o nosso pedido, Presidente, é simplesmente que acompanhe o Doutor Ciquera Rossi, pela regularidade das contas e também pelo afastamento da multa ao nosso gestor, Doutor Sérgio Dragão. Obrigado.

PRESIDENTE E RELATOR – Cumprimento o senhor André Grau, que se identificou como não-advogado, mas isso favoreceu a clareza da sua colocação.

Meu voto conhece do recurso. Conhecido.

No mérito, vou acompanhar a manifestação de SDG, pelo provimento; reforma da decisão, julgadas regulares as contas, sem embargo de outras recomendações que lá tiverem.

(VOTO JUNTADO AOS AUTOS)

Em discussão. Em votação. Aprovado.

Cumprimento o senhor André Grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-008550.989.23-0



DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, após a sustentação oral proferida pelo Senhor André Sablewski Grau, constante das **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV, relativas ao exercício de 2021, sem embargo das recomendações contidas nos autos, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Taquígrafo: Nicomedes

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 19/03/2024

Item 58

Processo: TC-008550.989.23-0 (ref. TC-003050.989.21-9)

Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, relativo ao exercício de 2021.

Responsável(is): Sérgio Venício Dragão (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 20-03-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Instituto de Previdência Municipal. Resultado negativo do exercício. Redução do superávit anterior. Parcelamentos. Resultado de investimentos. Justificativas aceitas. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV contra r. Sentença publicada no DOE em 23-03-2023, que julgou irregular o Balanço Geral do Exercício de 2021, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Ainda, aplicou **multa** no valor de a 160 UFESPs ao responsável, Sr. Sérgio Venício Dragão – Superintendente à época, com base no artigo 104, inciso I, da citada Lei Complementar.

O Julgador do feito, e. Auditor Samy Wurman, destacou que o juízo de irregularidade decorreu das seguintes falhas:

- Resultado negativo do exercício;
- Esvaziamento do superávit financeiro anterior;
- Déficit econômico e patrimônio líquido negativo;
- Evidenciação defeituosa do saldo de parcelamentos; e
- Rentabilidade negativa dos investimentos.

O Recorrente, aqui em síntese, alegou:

- Inocorrência de condutas contrárias à norma regulamentar ou lesivas ao erário;
- Os exercícios de 2020 e 2021 foram críticos para toda a economia, afetando fortemente o setor público e privado, em decorrência de uma pandemia que assolou o mundo, justificando a apontada retração acentuada dos ativos financeiros do Regime nestes exercícios;
- Para aumentar a receita do Recorrente no ano de 2021, a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos passou a ser de 14% (quatorze por cento), atendendo à Constituição Federal, decorrente da Reforma da Previdência ocorrida no final de 2019, sendo a providência adotada importante para ajudar no equilíbrio das contas da recorrente no futuro;
- Destaque aos resultados alcançados no IEG-PREV;
- Certificação no Pró-Gestão RPPS;
- Conformidade do plano de custeio (LCM nº 4.574/2019) às normas atuariais, inclusive sendo avalizado pelos órgãos reguladores dos regimes previdenciários.
- Aumento da arrecadação, com a retomada de admissões no serviço público municipal, reduzindo a insuficiência do Plano Previdenciário.

O **Ministério Público de Contas** opinou pelo **não provimento** do Apelo, uma vez que as razões recursais nada inovaram, remanescendo os fundamentos da decisão.

Os autos seguiram para a **SDG** que manifestou **pelo conhecimento** do apelo e, **no mérito, pelo provimento do Recurso interposto** por entender que a maior parte das ocorrências levantadas teve esclarecimentos aceitáveis, e os desacertos remanescentes podem ficar no campo das recomendações.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em preliminar, conheço do Recurso Ordinário, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, a decisão comporta reforma.

As alegações trazidas pelo Recorrente são suficientes para proporcionar a reforma da decisão combatida.

Inicialmente, conforme as razões recursais apresentadas, o apontamento referente à rentabilidade negativa dos investimentos no exercício pode ser afastado.

A impropriedade tem por causa os desdobramentos advindos da pandemia, sem desconsiderar, no entanto, o fato de que as aplicações e investimentos financeiros possuem alocações de longo prazo, e a formação de reservas destinadas ao custeio dos benefícios concedidos pelo RPPS deverá se normalizar conforme o andar da economia.

Consigno ainda que a manifestação da zelosa Fiscalização em seu relatório traz a informação de que as aplicações financeiras (investimentos) do Regime se encontraram de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010, e aquelas dos Fundos de Investimentos foram devidamente deliberadas pelos respectivos Órgãos Colegiados, não tendo sido constatadas situações atípicas nos regulamentos/prospectos dos investimentos realizados.

Sobre o desequilíbrio ou insuficiência financeira entre a arrecadação de receitas (contribuições e demais vinculadas ao RPPS) e as despesas incorridas, ocasionando déficit registrado na ordem de R\$ 10.801.529,82, as justificativas demonstram que houve sua absorção por completo, de modo que contou com os recursos do Instituto, através da alocação de seu Ativo Financeiro/Circulante, iniciando com seus aportes a receber da competência de Dezembro/2021 (R\$ 2.831.748,06) e com o remanescente acobertado pelos demais valores disponíveis (superávit financeiro de 2020 = R\$ 168.857.884,92).

Portanto, cabe recomendação no sentido da adoção de medidas a fim de se estabelecer um equilíbrio financeiro e atuarial para os respectivos planos de massas segregadas, inclusive levando-se em consideração a Reforma da Previdência implementada através da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Por fim, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista informa que foi instituída a Previdência Complementar, através da Lei nº 4.926/2021, bem como houve a aprovação da Lei Complementar nº 5.143/2023, adequando o Plano de Custeio (LC nº 4.574/2019) ao estabelecido no artigo 59, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, medida que, segundo a Origem, equacionará o déficit do Plano Previdenciário.

Diante de todo o exposto, **acompanho manifestação de SDG e VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário**, com a consequente reforma da decisão recorrida, para o fim de julgar regulares as contas do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV, relativas ao exercício de 2021, sem embargo das recomendações contidas nos autos, excetuando se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

LP